HABEAS CORPUS Nº 494.294 - DF (2019/0048266-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JULIANO MARTINS DE GODOY - DF022009
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
PACIENTE : CHRISTIAN ANYANWU (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em favor de **CHRISTIAN ANAYANWU**, nigeriano, apontando-se, como autoridade coatora, o Sr. **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição da República.

Insurge-se contra a Portaria n. 1.044, de 11.07.2018 (fl. 12e), expedida pela autoridade coatora, que determinou a expulsão do Paciente do território nacional, nos termos do art. 54, § 1º, II, da Lei n. 13.445/2017, em virtude de sua condenação pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que o Paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente sua apelação, para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, com trânsito em julgado do acórdão em 21.03.2017.

Aponta que o Paciente cumpre a pena que lhe foi imposta na Penitenciária de Itaí/SP.

Sustenta ter sido instaurado processo administrativo, que culminou com a expedição da Portaria n. 1.044, de 11.07.2018 (fl. 12e), do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (fl. 16e), a qual determina a expulsão do Paciente.

Narra que o Paciente possui filha brasileira nascida em 25.11.2018, em São Paulo/SP (fls. 10e e 13e) e, pondera, genericamente, que essa filha está sob sua guarda e dele depende economicamente.

Acrescenta que a Constituição da República, em seu art. 227, estabelece

ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, do direito à convivência familiar, e que a nova Lei do Estrangeiro - Lei n. 13.445/2017 - "dispôs, no artigo 55, II, *a*, que não se procederá à expulsão do estrangeiro que tiver filho brasileiro sob (1) sua guarda ou (2) dependência econômica ou (3) socioafetiva ou (4) que tiver pessoa brasileira sob sua tutela" (fl. 06e).

Discorre que esta Corte Superior, interpretando esse dispositivo, asseverou que "é preciso demonstrar, no momento da impetração, que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência socioafetiva, de modo alternativo e não mais cumulativo, como dantes se entendia" (HC 441.090/DF, 1ª S., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.05.2018, DJe 02.08.2018).

Requer, liminarmente, a suspensão do ato normativo impugnado, até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para cassar a Portaria n. 1.044, de 11.07.2018 (fl. 12e), do Sr. Ministro de Estado da Justiça.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* depende da presença de dois requisitos autorizadores: a plausibilidade jurídica do pedido e o *periculum in mora.*

No caso, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, porquanto a controvérsia trazida aos autos requer análise apurada dos diversos fatos e circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de realização em sede prelibatória.

Com a expedição da Portaria n. 1.044, de 11.07.2018 (fl. 12e), o Paciente teve decretada administrativamente sua expulsão do território nacional, nos termos do art. 54, § 1º, II, da Lei n. 13.445/2017, em virtude da sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, cumulado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que o Paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente sua apelação, a fim de reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, com trânsito em julgado do acórdão em 21.03.2017.

Acerca da excepcionalidade do afastamento do decreto de expulsão, a Lei n. 13.445/2017 determina que:

> *Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*
> *§ 1º. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*
> *(...)*
> *II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional*
> *(...)*
> *Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:*
> *I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;*
> *II - o expulsando:*
> *a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;*
> *b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;*
> *c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;*
> *d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou*
> *(...)*
> *Art. 82. Não se concederá a extradição quando:*
> *I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;*
> *II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;*
> *III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;*
> *IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos* (destaques meus).

Portanto, em sede preliminar, destaco que "o Paciente cumpre a pena que lhe foi imposta na Penitenciária de Itaí/SP" (fl. 04e).

Ademais, apesar de ter filha brasileira nascida em 25.11.2018 (fls. 10e e 13e), não restou demonstrada, nesta sede, sua dependência econômica.

Esta Corte Superior entende que, quando o estrangeiro não detenha a guarda de filho menor, deve haver a comprovação efetiva da relação de dependência econômica e financeira (*v.g.*: HC n. 422.680/DF, 1ª S., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.12.2017, DJe 22.02.2018; HC n. 309.982/DF, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, j.

11.03.2015, DJe 19.03.2015; HC n. 292.527/SP, 1ª S., Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.09.2014, DJe 17.09.2014 e HC n. 269.859/SP, 1ª S., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.02.2014, DJe 18.02.2014).

Por outro lado, a efetivação do decreto de expulsão ficou condicionada ao cumprimento da pena imposta ao Paciente e sua expressa liberação pelo Poder Judiciário (fl. 16e).

Todavia, a Defensoria Pública da União não trouxe nenhum elemento comprovando a iminência da expulsão do Paciente do território nacional, por já haver cumprido a reprimenda penal, bem como, a autorização expressa do Poder Judiciário.

Assim, ausente o *periculum in mora*, uma vez que não comprovado nos autos o cumprimento da pena, não preenchendo todos os requisitos para sua expulsão, consoante disposto na Portaria n. 1.044, de 11.07.2018, do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Senhor Ministro do Estado da Justiça e Segurança Pública.

Oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, solicitando informações e comunicando o teor da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, observado o art. 64, III, do Regimento Interno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora